



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. **034-SMA/2026**

OBJETO: **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

DECISÃO

Ciente da **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação via e-mail em 10/07/2026, do Parecer Jurídico nº 166/2026/DS/JUR-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos e do Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Recebo a Impugnação interposta por **TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Retorne à Pregoeira para providências.

Poços de Caldas, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por ALEXANDER NICOLAS DANNIAS, Data: 22-07-2026 15:26:59

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. **034-SMA/2026**

OBJETO: **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

DESPACHO

Ciente da Impugnação ao pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA**, recebida por meio do Portal de Compras Públicas em 08/07/2026, **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação via e-mail em 10/07/2026, bem como Parecer Jurídico nº 166/2026/DS/JUR-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos emitido em 19/07/2026, e dessa forma, **OPINO** pelo recebimento da Impugnação interposta, e, no mérito, **OPINO** que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para competente julgamento.

Poços de Caldas, na data da assinatura digital.

Jacqueline Garcia
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-SMAGP/2026

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo nº 2026/00420

Impugnação ao Edital

Impugnante: TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA

Cuida-se de incidente de impugnação apresentado por **TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA** que em resumo alega “O edital exige veículos com idade máxima de 10 anos, ao mesmo tempo em que estabelece valores de referência que, em diversas linhas, representam faturamento mensal igual ou inferior a R\$ 15.000,00.”

Sustenta que essa combinação torna a execução do objeto inviável, em razão do custo operacional inerente ao serviço, que inclui remuneração de motorista, cujo gasto total supera R\$ 4.500,00/mês.

Defende que a Administração deve estimar o valor da contratação com base em pesquisa de preços idônea, atual, compatível com as condições do mercado e aderente às peculiaridades do objeto.

Alega ainda que a exigência de veículo com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos restringe a competição sem justificativa técnica; que a Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação e execução sejam pertinentes, proporcionais e indispensáveis ao atendimento do interesse público; que a limitação por idade, quando adotada de forma isolada e sem estudo técnico que demonstre sua necessidade para cada rota, capacidade, quilometragem e condição de operação, pode excluir veículos em perfeito estado de conservação, regularmente vistoriados e aptos à prestação segura do serviço, reduzindo indevidamente o universo de participantes.

Argumenta ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não estabelece limite máximo de idade para veículos escolares, priorizando requisitos de segurança, regularidade documental, autorização, inspeção e condições adequadas de circulação

Cita exemplos de órgãos diversos (DER-MG e DEMUTRAN) que admitem operações com veículos com idade superior a 10 anos, desde que submetidos às inspeções e exigências regulamentares. Diz que a aceitabilidade dos veículos, portanto, deve considerar aspectos técnicos e em vistorias periódicas, e não exclusivamente na idade máxima do veículo.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame até julgamento do incidente de impugnação, a revisão da pesquisa de preços e dos valores de referência, com elaboração de composição de custos compatível com a realidade do mercado e com todos os encargos necessários à execução do objeto; a revisão da exigência de idade máxima de dez anos para os veículos, substituindo-a por critérios técnicos de segurança, conservação, inspeção e vistoria periódica ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada que demonstre sua imprescindibilidade, e outras medidas correlatas de revisão do edital.

Incidente de impugnação submetido ao exame técnico da SECRETARIA demandante, que se posicionou conforme mais adiante transcrito.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

Ê a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 166/2026/DS/JUR-psh



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Com relação à insurgência da impugnante contra o **LIMITE DE IDADE DE DEZ ANOS** dos veículos a serem destinados à execução dos serviços, reproduzo a manifestação técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

“A exigência de veículos com data de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos não foi estabelecida de forma aleatória ou exclusivamente no instrumento convocatório. Trata-se de requisito técnico definido pela Administração desde a fase de planejamento da contratação, constando expressamente no Estudo Técnico Preliminar – ETP e sendo reproduzido no Termo de Referência.

No Estudo Técnico Preliminar, o requisito encontra-se previsto no item 3.1.1, que estabelece que a data de fabricação dos veículos deverá ser de, no máximo, 10 (dez) anos.

Da mesma forma, o Termo de Referência contempla essa exigência em diversos dispositivos, dentre eles:

- Item 1.1 – Objeto, que prevê a contratação de empresa para locação de veículos com ano de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos;*
- Item 5.1.1 – Requisitos da Contratação, estabelecendo que a data de fabricação dos veículos deverá ser de, no máximo, 10 (dez) anos;*
- Item 7.2.10 – Execução do Objeto, que veda a substituição do veículo contratado por outro que não atenda ao requisito de idade previsto contratualmente; e*
- Item 8.8.1 – Gestão do Contrato, que exige a comprovação documental da data de fabricação dos veículos.*

Além disso, a exigência constante do Edital encontra respaldo na regulamentação municipal específica do transporte escolar. O Decreto Municipal nº 9.560, de 23 de junho de 2009, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.378/1993, estabelece, em seu art. 3º, inciso I, que, para o cadastramento dos veículos destinados ao transporte escolar, será exigido que o veículo possua no máximo 10 (dez) anos de fabricação, admitindo-se, para os veículos que ultrapassarem esse limite, apenas a renovação semestral do cadastro mediante aprovação em inspeção de segurança veicular. Verifica-se, portanto, que a exigência constante do Edital não constitui inovação criada pela Administração para este certame, mas reproduz requisito já previsto na legislação municipal aplicável ao serviço de transporte escolar.

Observa-se, portanto, que a limitação da idade da frota integra a própria definição do objeto contratado, constituindo requisito técnico voltado à adequada prestação do serviço. O transporte escolar caracteriza-se como serviço público essencial, destinado ao atendimento diário de crianças e adolescentes da Rede Pública de Ensino, exigindo elevado padrão de segurança, confiabilidade e continuidade. O Município de Poços de Caldas possui atualmente 64 (sessenta e quatro) linhas de transporte escolar, distribuídas entre as zonas urbana e rural, abrangendo trajetos com diferentes características de trafegabilidade, incluindo vias pavimentadas e estradas rurais, nas quais os veículos estão sujeitos a maior desgaste mecânico.

Nesse contexto, a Administração entendeu que a limitação da idade dos veículos constitui medida preventiva destinada a reduzir a ocorrência de falhas mecânicas, minimizar interrupções na prestação do serviço e proporcionar maior segurança aos estudantes transportados.

Cumpra destacar que a exigência relativa à idade dos veículos não substitui as demais exigências de segurança previstas na legislação vigente. Permanecem obrigatórios o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, das inspeções veiculares exigidas pelos órgãos competentes, bem como todas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece limite máximo de idade para veículos destinados às contratações públicas, competindo à Administração definir, de forma motivada, as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Assim, considerando que a exigência integra o planejamento da contratação, encontra-se prevista no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na regulamentação municipal específica do transporte escolar, guardando relação direta com a segurança dos estudantes, a continuidade da prestação do serviço público e a eficiência da contratação, conclui-se que o requisito mostra-se pertinente, proporcional e devidamente justificado, razão pela qual deve ser mantido.” (negrito conforme o original)

Acompanho, na íntegra, a manifestação técnica precedente.

Com efeito, além dos aspectos técnicos bem justificados na resposta da SECRETARIA demandante, não se olvida que a legislação local expressamente determina que os veículos de transporte de alunos deverão observar o seguinte, entre outros parâmetros

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.560/2009

“Art. 3º. Para proceder ao cadastramento dos

I – que o veículo tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação, para os que desejarem se cadastrar para executar o serviço, ou em caso contrário, renove seu cadastro a cada seis meses, apresentando de um órgão credenciado pelo INMETRO para realização de Inspeção de Segurança Veicular, devidamente licenciado pelo DENATRAN, devendo tal inspeção obedecer ao disposto na NBR 14.040, onde são verificados os equipamentos obrigatórios e de segurança, com a emissão do Laudo de Inspeção de Segurança Veicular, com validade semestral, em atenção ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;”

Portanto, no âmbito do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, para prestação de serviços de transporte de alunos, deverão ser observados, de forma cumulativa, a idade máxima dos veículos (10 anos) E a adequada vistoria mecânica para aferição das boas condições técnicas e operacionais desses veículos, garantindo assim maior segurança no transporte de estudantes.

Por tais motivos, manifesto-me pelo desprovinimento deste aspecto específico do Edital.

Já com relação à **PESQUISA DE PREÇOS E A SUPOSTA INEQUILIBRILIDADE DOS VALORES DE REFERÊNCIA**, também acompanho a manifestação da SECRETARIA demandante, que assim se posicionou:

“A estimativa do valor da contratação foi elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa de preços realizada diretamente com empresas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar.

A metodologia adotada decorreu das peculiaridades do objeto licitado. O transporte escolar apresenta características próprias em cada município, variando conforme o número de linhas, extensão dos roteiros, condições das vias, quantidade de alunos transportados, capacidade dos veículos e demais especificações operacionais, circunstâncias que inviabilizam a utilização de valores de outras contratações como parâmetro seguro para a estimativa de preços.

Além disso, não foram identificadas, nas bases públicas de pesquisa disponíveis, contratações com características equivalentes às necessidades específicas do Município de Poços de Caldas que permitissem a obtenção de parâmetros confiáveis para composição do orçamento estimado.

Dessa forma, a Administração realizou pesquisa direta junto a empresas especializadas no ramo de transporte escolar, considerando todas as especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Solicitação de Compras, obtendo propostas aptas a subsidiar a estimativa do valor da contratação. Importante destacar que a impugnante não apresentou planilha de composição de custos, pesquisa de mercado ou qualquer outro elemento técnico capaz de demonstrar, objetivamente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

alegada inexecução dos valores estimados, limitando-se a apresentar argumentos genéricos acerca dos custos da atividade.

Assim, inexistindo elementos concretos que demonstrem irregularidade na pesquisa de preços realizada pela Administração, mantém-se o orçamento estimado constante do processo licitatório.”

Com efeito, a pesquisa de preços que instrui os autos atendeu de forma satisfatória às condições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as diretrizes técnicas da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2023, notadamente no art. 10 do ato de normatização interna.

Assim, não identifiquei reparo a ser feito na pesquisa de preços, devendo o processo ter sua regular cadência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou pelo recebimento da impugnação uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, na forma da fundamentação jurídica e das justificativas técnicas aduzidas pela SECRETARIA demandante.

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 19 de julho de 2026



Documento assinado digitalmente

PAULO SERGIO HERCULANO

Data: 19/07/2026 10:50:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Procurador Municipal

OAB/SP 178.918





RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

Em atendimento ao encaminhamento do Setor de Compras e Licitações, apresenta-se a presente manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa **TRANSWORK'S TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.937.591/0001-29, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Poços de Caldas/MG.

Após análise dos questionamentos apresentados pela impugnante, bem como dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos técnicos que compõem o processo administrativo, passa-se à manifestação acerca de cada um dos pontos suscitados, nos seguintes termos.

Item 01 – Da exigência de veículos com idade máxima de 10 (dez) anos

A impugnante alega que a exigência de veículos com idade máxima de 10 (dez) anos restringe a competitividade do certame e não possui justificativa técnica suficiente, requerendo sua substituição por critérios baseados exclusivamente nas condições de conservação, manutenção e inspeção dos veículos.

Após análise, verifica-se que o apontamento não merece acolhimento.

A exigência de veículos com data de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos não foi estabelecida de forma aleatória ou exclusivamente no instrumento convocatório. Trata-se de requisito técnico definido pela Administração desde a fase de planejamento da contratação, constando expressamente no Estudo Técnico Preliminar – ETP e sendo reproduzido no Termo de Referência.

No Estudo Técnico Preliminar, o requisito encontra-se previsto no item 3.1.1, que estabelece que a data de fabricação dos veículos deverá ser de, no máximo, 10 (dez) anos.

Da mesma forma, o Termo de Referência contempla essa exigência em diversos dispositivos, dentre eles:

- Item 1.1 – Objeto, que prevê a contratação de empresa para locação de veículos com ano de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos;
- Item 5.1.1 – Requisitos da Contratação, estabelecendo que a data de fabricação dos veículos deverá ser de, no máximo, 10 (dez) anos;
- Item 7.2.10 – Execução do Objeto, que veda a substituição do veículo contratado por outro que não atenda ao requisito de idade previsto contratualmente; e
- Item 8.8.1 – Gestão do Contrato, que exige a comprovação documental da data de fabricação dos veículos.

Além disso, a exigência constante do Edital encontra respaldo na regulamentação municipal específica do transporte escolar. **O Decreto Municipal nº 9.560, de 23 de junho de 2009,**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Educação

que regulamenta a Lei Municipal nº 5.378/1993, estabelece, em seu art. 3º, inciso I, que, para o cadastramento dos veículos destinados ao transporte escolar, será exigido que o veículo possua no máximo 10 (dez) anos de fabricação, admitindo-se, para os veículos que ultrapassarem esse limite, apenas a renovação semestral do cadastro mediante aprovação em inspeção de segurança veicular. Verifica-se, portanto, que a exigência constante do Edital não constitui inovação criada pela Administração para este certame, mas reproduz requisito já previsto na legislação municipal aplicável ao serviço de transporte escolar.

Observa-se, portanto, que a limitação da idade da frota integra a própria definição do objeto contratado, constituindo requisito técnico voltado à adequada prestação do serviço.

O transporte escolar caracteriza-se como serviço público essencial, destinado ao atendimento diário de crianças e adolescentes da Rede Pública de Ensino, exigindo elevado padrão de segurança, confiabilidade e continuidade. O Município de Poços de Caldas possui atualmente 64 (sessenta e quatro) linhas de transporte escolar, distribuídas entre as zonas urbana e rural, abrangendo trajetos com diferentes características de trafegabilidade, incluindo vias pavimentadas e estradas rurais, nas quais os veículos estão sujeitos a maior desgaste mecânico.

Nesse contexto, a Administração entendeu que a limitação da idade dos veículos constitui medida preventiva destinada a reduzir a ocorrência de falhas mecânicas, minimizar interrupções na prestação do serviço e proporcionar maior segurança aos estudantes transportados.

Cumprir destacar que a exigência relativa à idade dos veículos não substitui as demais exigências de segurança previstas na legislação vigente. Permanecem obrigatórios o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, das inspeções veiculares exigidas pelos órgãos competentes, bem como todas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece limite máximo de idade para veículos destinados às contratações públicas, competindo à Administração definir, de forma motivada, as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação.

Assim, considerando que a exigência integra o planejamento da contratação, encontra-se prevista no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na regulamentação municipal específica do transporte escolar, guardando relação direta com a segurança dos estudantes, a continuidade da prestação do serviço público e a eficiência da contratação, conclui-se que o requisito mostra-se pertinente, proporcional e devidamente justificado, razão pela qual deve ser mantido.



Item 02 – Da alegada inexecuibilidade dos valores referenciais

A impugnante sustenta que os valores referenciais constantes do Edital não refletem a realidade do mercado, afirmando que seriam insuficientes para suportar todos os custos necessários à execução do objeto.

Após análise, verifica-se que o apontamento também não merece acolhimento.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa de preços realizada diretamente com empresas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar.

A metodologia adotada decorreu das peculiaridades do objeto licitado. O transporte escolar apresenta características próprias em cada município, variando conforme o número de linhas, extensão dos roteiros, condições das vias, quantidade de alunos transportados, capacidade dos veículos e demais especificações operacionais, circunstâncias que inviabilizam a utilização de valores de outras contratações como parâmetro seguro para a estimativa de preços.

Além disso, não foram identificadas, nas bases públicas de pesquisa disponíveis, contratações com características equivalentes às necessidades específicas do Município de Poços de Caldas que permitissem a obtenção de parâmetros confiáveis para composição do orçamento estimado.

Dessa forma, a Administração realizou pesquisa direta junto a empresas especializadas no ramo de transporte escolar, considerando todas as especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Solicitação de Compras, obtendo propostas aptas a subsidiar a estimativa do valor da contratação.

Importante destacar que a impugnante não apresentou planilha de composição de custos, pesquisa de mercado ou qualquer outro elemento técnico capaz de demonstrar, objetivamente, a alegada inexecuibilidade dos valores estimados, limitando-se a apresentar argumentos genéricos acerca dos custos da atividade.

Assim, inexistindo elementos concretos que demonstrem irregularidade na pesquisa de preços realizada pela Administração, mantém-se o orçamento estimado constante do processo licitatório.

Item 03 – Do pedido de suspensão do certame

A impugnante requer a suspensão cautelar do certame, bem como a revisão da pesquisa de preços, da exigência relativa à idade máxima dos veículos e a republicação do Edital.

Entretanto, diante da análise técnica realizada, não foram identificadas ilegalidades ou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

As especificações técnicas do objeto foram definidas durante a fase de planejamento da contratação, encontram-se devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Educação

de Referência e guardam relação direta com as necessidades da Administração e com a segurança dos estudantes transportados.

Da mesma forma, os valores estimados foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, não se verificam fundamentos que justifiquem a suspensão do certame, a revisão da pesquisa de preços ou a alteração da exigência relativa à idade máxima dos veículos.

Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, opina pelo não acolhimento dos pedidos formulados, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, atenderem às necessidades da Administração e resguardarem o interesse público, especialmente no que se refere à segurança dos estudantes, à continuidade da prestação do serviço público e à eficiência da contratação.

MARCUS VINICIUS
MENEZES
LEMONS:07250643665

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MENEZES
LEMONS:07250643665
Dados: 2026.07.10 14:48:09
-03'00'

Marcus Vinicius Menezes Lemos
Secretário Municipal de Educação

